A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO TRT4

THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS BY THE TRT4

Marcírio Barcellos Gessinger[1*]

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é compreender a instrumentalização da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4). Mediante o levantamento jurisprudencial, método quantitativo e a interpretação dos dados das decisões que instrumentalizaram dita convenção, pretende-se verificar o contexto dessa aplicação. Os fundamentos teóricos do trabalho são a análise marxista do Direito e a Sociologia do Campo Jurídico. A utilização do referido tratado aparece preferencialmente em questões de Direito Processual e vinculada à formação acadêmica dos desembargadores. Os resultados espelham e, em certa medida, confirmam as hipóteses preconizadas pelas teorias utilizadas como marco teórico para a pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos; Marxismo; Sociologia do campo jurídico; Levantamento jurisprudencial; Processo decisório.

ABSTRACT

The goal of the present paper is to comprehend the instrumentalization of the American Convention on Human Rights by the Regional Labour Court of the Fourth Region (TRT4). Through the use of a jurisprudential analysis, quantitative method and of interpretation.of the found data on the decisions which instrumentalized said convention, it is intended to verify the context of the aforementioned instrumentalization. The theoretical framework is the marxist analysis of Law and the Sociology of the Legal Field. The utilization of said treaty appears mainly on the field of the Procedural Law and bound to the judges academic background. The results reflect and, to some extent, confirm the hypothesis presented by the used theoretical framework.

KEYWORDS

Human Rights; Marxism; Sociology of the legal field; Jurisprudential analysis; Legal reasoning..

SUMÁRIO

Introdução. 1. O discurso dos Direitos Humanos. 2. Levantamento jurisprudencial: a utilização da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo TRT4. 3. Interpretando os dados: como o TRT4 aplicou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: GESSINGER, Marcírio Barcellos. A Convenção de Direitos Humanos pelo TRT4. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 2, Porto Alegre, p. 66-84, dez. 2019.

INTRODUÇÃO

O instrumento legal que norteia o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (RAMOS, 2014), tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/92 (BRASIL, 1992). Ou seja, desde a data de promulgação, a República Federativa do Brasil, indubitavelmente, se vincula ao disposto no referido tratado. Os Direitos Humanos, inclusive, no âmbito latino-americano, sempre foram

[1*] Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, aplicação de tratados internacionais, ciência política, ensino jurídico e decolonialismo.

um motor de lutas sociais (HANLEY; VALVERDE, 2017), mais proeminentemente nos períodos ditatoriais e de transição à democracia latino-americanos (GALLO, 2018).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, entretanto, é altamente dependente da judicialização dos Direitos Humanos para sua efetivação:

> (...) dada a natureza desse modelo de justiça de transição, o posicionamento dos atores judiciais torna-se central, já que o impacto do SIDH depende da judicialização de casos concretos e das estratégias, escolhas e decisões jurídico-legais de juízes e promotores durante a tramitação dos processos. (BERNARDI, 2017, p. 6).

Desse modo, entender em que medida e de que forma os desembargadores, nesse caso, os ligados ao Tribunal Regional da Quarta Região (TRT4), aplicam a convenção é importante para verificar a eficácia dos Direitos Humanos no âmbito brasileiro à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para analisar esse contexto, então, o trabalho se dividirá em três partes. Primeiro, será apresentado o discurso dos Direitos Humanos através do marco teórico empregado, quais sejam, a análise marxista do Direitos e a Sociologia do Campo Jurídico. Depois, utilizar-se-á de levantamento jurisprudencial para verificar analiticamente como a Convenção Americana de Direitos Humanos está sendo aplicada pelos desembargadores do TRT4. Por fim, a partir da interpretação dos dados jurisprudenciais, se buscará traçar um paralelo explicativo sob a ótica do marco teórico exposto.

Para auxiliar a compreensão da utilização do referido tratado, como marco teórico empregar-se-á um balanço do discurso dos Direitos Humanos sob o prisma da análise marxista do Direito (MASCARO, 2017; PACHUKANIS, 1988). Igualmente, a pesquisa se apoiará nos estudos de Yves Dezalay e Bryant Garth (2005) e Yves Dezalay e Mikael Madsen (2013) para interpretar os dados jurisprudenciais encontrados.

Sendo o Direito, dentro do capitalismo, moldado pelos interesses do próprio capital para que esse possa se estabelecer como dirigente da sociedade, a análise marxista do Direito se mostra importante para decifrar a lógica por detrás das categorias jurídicas (PEREIRA, 2019). Por sua vez, a escolha da sociologia do campo jurídico de matriz bourdieusiana apresentada no parágrafo anterior se justifica por constituir uma ferramenta de pesquisa acerca da formação internacionalizada, acadêmica e profissional de elites estatais, tais como magistrados, *vis-à-vis* seu comportamento como agentes do Estado a fim de moldá-lo de acordo com sua visão de mundo (DEZALAY; GARTH, 2005).

Destarte, busca-se entender quais os padrões que surgem de eventual utilização da Convenção Americana de Direitos Humanos, atribuindo às descobertas do levantamento jurisprudencial uma significação frente ao marco teórico supramencionado.

1 O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS

No livro *La internacionalización de las luchas por el poder: la competencia entre abogados y economistas por transformar los Estados latinoamericanos*, os autores Yves Dezalay e Bryant Garth (2005) ressaltam que o discurso dos Direitos Humanos, na América Latina, foi utilizado como ferramenta de adequação política de governos aos requisitos do Banco Mundial (BM). Em certa medida, o conhecimento de Direitos Humanos, na América Latina, veio se contrapor ao conhecimento da Economia, para reafirmar o papel do Direito como ator principal da estruturação do Estado:

> As organizações de direitos humanos constituíram uma forma próspera de direito dos interesses coletivos na década de 80 em toda América Latina e Estados Unidos. O mercado internacional de conhecimentos especializados em direitos humanos foi uma contrapartida plausível ao mercado internacional de conhecimentos especializados em economia. Ambos tiverem seu centro no Norte, especialmente em universidades dos Estados Unidos. Ambos guardaram uma relação estreita com os meios de comunicação e vieram a ser paulatinamente mais competitivos. O movimento dos direitos humanos ajudou a implementar as regras que serviram de transição à democracia em várias partes, e os advogados ativamente envolvidos nesses movimentos se converteram em atores-chave dos novos regimes (DEZALAY; GARTH, 2005, p. 92, tradução minha)[2]

O Direito, na América Latina, demorou a absorver o discurso dos Direitos Humanos ao seu repertório técnico, não reproduzindo a advocacia de interesse público estadunidense, mas construindo um modelo parecido ligado às ONGs (DEZALAY; GARTH, 2005). Isso porque:

> A situação do Direito é diferente, em parte, porque a história das instituições jurídicas é muito mais longa na América Latina e está intrinsecamente ligada às estruturas históricas do poder do Estado. As posições das faculdades de Direito e dos tribunais são, portanto, de longas trajetórias que geram padrões de comportamento e hierarquias de poder difíceis de mudar (DEZALAY; GARTH, 2000, p. 6)

[2] Original: "Las organizaciones de derechos humanos constituyeron una forma próspera de derecho de los intereses colectivos en la década de los 80 en toda Latinoamérica y Estados Unidos. El mercado internacional en conocimientos especializados en derechos humanos fue una contraparte plausible del mercado internacional en conocimientos especializados en economía. Ambos tuvieron su centro en el Norte, especialmente en universidades de los Estados Unidos. Ambos guardaron una relación estrecha con los medios de comunicación y vinieron a ser paulatinamente más competitivos. El movimiento de los derechos humanos ayudó a implementar las reglas que sirvieron de transición hacia la democracia en varias partes, y los abogados activamente involucrados en estos movimientos se convirtieron en actores clave de los nuevos regímenes."

A internacionalização do conhecimento, portanto, surge como uma estratégia de legitimação do saber a fim de se contrapor ao conhecimento tido como *oficial*, buscando, na verdade, esse mesmo *status* (DEZALAY; GARTH, 2005; DEZALAY; MADSEN, 2013). Há, igualmente, possibilidades profissionais que se abrem ao indivíduo, muitas vezes ao(à) advogado(a), em virtude de seu conhecimento especializado na área de Direitos Humanos, sejam empregos, sejam conexões (DEZALAY; GARTH, 2000; PETRARCA, 2014). Dessa maneira, o discurso dos Direitos Humanos, na América Latina, pelo seu alto grau de internacionalização, é utilizado como estratégia de legitimação de um conhecimento capaz de moldar o Estado.

Os estudos dos autores, como explica Márcio Ponzilacqua (2017), estão intimamente ligados à Sociologia do Campo Jurídico de Bourdieu. A observação se mostra importante ao passo que a pesquisa lança mão, igualmente, do marco teórico da análise marxista do Direito, muito criticada pelo próprio Bourdieu. Não obstante sua crítica, o autor, no campo da análise do Direito, compartilha diversos aspectos com o marxismo, principalmente o de Pachukanis, uma vez que ele também se opõe a uma aplicação mecanicista do marxismo (CASTRO, 2019).

A teoria marxista do Direito de Pachukanis consiste em demonstrar como a forma jurídica replica a forma mercadoria, ou seja, como o Direito é pensado e criado a partir da lógica do capital. Nas palavras do autor:

> Assim, o vínculo social entre os homens no processo de produção, vínculo que se coisifica nos produtos do trabalho, e que toma a forma de uma legalidade elementar, impõe, para a sua realização, a necessidade de uma relação particular entre homens, enquanto indivíduos que dispõem de produtos [...]. Eis a razão pela qual, ao mesmo tempo que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos. (1988, p. 71).

Percebe-se, por conseguinte, que a forma jurídica é pensada de maneira a contemplar a forma mercadoria. Assim, a criação da categoria "sujeito de Direito" é necessária para o funcionamento do sistema socioeconômico capitalista.

Os Direitos Humanos, antes de tudo, são um enunciado ético de que as pessoas são sujeitos de Direito e sujeitos de direitos, havendo um núcleo básico a ser preservado (SEN, 2011[3]). Dessa forma, os Direitos Humanos reforçam a ideia de sujeito de Direito. A peculiaridade desse tipo jurídico, entretanto, é a ideia de responsabilizar internacionalmente o Estado nacional pelas suas violações.

Contudo, como adverte Alysson Mascaro (2017, p. 15):

[3] Apesar de Amartya Sen não ser um pensador marxista *per se*, a sua conceituação de Direitos Humanos é didática e precisa.

> Os direitos humanos, sendo um núcleo específico dos direitos subjetivos, são considerados, louvados e reputados como aqueles que promovem determinado padrão político e social de dignidade; essencialmente, porém, garantem as estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do próprio modo de produção capitalista. Assim, por mais variáveis que tenham sido suas origens em termos de luta, interesses, bandeiras e dísticos, os direitos humanos são, no campo jurídico, a forma da reprodução da exploração de um mundo cada vez mais pleno de mercadorias, dentre as quais a mais importante – e mais simbólica pelo seu grau de contradição e indignidade – é o trabalho.

Ainda, o autor elucida a possibilidade de estipulação de duas categorias de Direitos Humanos: a) estruturais: aqueles que perfazem o núcleo de preservação do capitalismo afirmando diretamente a ideia de sujeito de direito, como o direito de acesso à justiça, de liberdade e de igualdade; e b) incidentais: aqueles que pretendem manter o capitalismo através de pequenos ajuste às estruturas de exploração, como o direito de reunião, de acesso à funções públicas e à proibição da escravidão e da servidão (MASCARO, 2017). Assim, é mais fácil imaginar que os Direitos Humanos que estejam ligados com a preservação da lógica capitalista sejam frequentemente mais reafirmados do que aqueles que não o sejam de maneira explícita, tendo em vista que o Direito burguês é pensado de modo a proteger e legitimar o próprio capitalismo:

> A propriedade burguesa capitalista deixa, consequentemente, de ser uma posse flutuante e instável, uma posse puramente de fato, passível de ser contestada a todo momento, e também de ser defendida a mão armada. Ela transforma-se num direito absoluto, estável, que segue a coisa por todo lado e que, desde que a civilização burguesa espalhou seu domínio a todo o globo, é protegida em todo o mundo pelas leis, pela polícia e pelos tribunais. (PACHUKANIS, 1988, p. 73).

Dessa forma, o discurso dos Direitos Humanos[4], além de ser uma estratégia de legitimação do conhecimento, também é uma enunciação de um núcleo de direitos aos indivíduos, uma contradição em si mesma, frente ao sistema jurídico capitalista.

2 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL: A UTILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO TRT4

A pesquisa ocorreu no site do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4)[5] na aba “Jurisprudência - Decisões de segundo grau”. Procurou-se pelo termo “Convenção Americana de Direitos Humanos”, não fazendo o site distinção de maiúsculas e minúsculas.

[4] A crítica aos Direitos Humanos não é sobre o seu conteúdo, senão ao contexto no qual estão inseridos e à sua instrumentalização. Pelo contrário, apoia-se os Direitos Humanos.
[5] Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Optou-se por restringir a procura à classe processual "Recurso Ordinário", vez que esse é o mais abrangente e de ampla utilização dos recursos disponíveis à impugnação de decisões (LEITE, 2019) e, portanto, referente a uma das classes processuais mais julgada pelo TRT4.

Para delimitar o período da busca, foi utilizado a data de 6 de novembro de 1992 como termo inicial, visto que o Decreto nº 678/92 (BRASIL, 1992) que promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigência nesse dia; enquanto, para termo final, se lançou mão do dia 04 de julho de 2019, quando do início da pesquisa. Apesar desse intervalo, o primeiro voto que emprega o tratado data de 07 de dezembro de 2011, sendo a maioria dos examinados de 2016 em diante.

Da procura pela expressão, obteve-se 539 resultados e desses, somente 182[6] aplicaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, apenas 182 votos utilizam a convenção em sua fundamentação[7].

Foram analisados os votos, fossem eles divergentes, vencidos, vista ou vencedor, sob os seguintes critérios: a) votante (desembargador ou juiz convocado); b) maneira de utilização; e c) assunto. A maneira de utilização se refere ao jeito como foi aplicado o tratado: citando diretamente ou citando através de menção de terceiro (jurisprudência ou legislação que fizesse menção à convenção em análise). O assunto, por sua vez, corresponde à matéria de direito a qual foi aplicado o Pacto de São José da Costa Rica[8].

Abaixo, os resultados, conforme figuras 1, 2 e 3:

Figura 1 - Instrumentalização da Convenção Americana de Direitos Humanos - TRT4 - Assuntos

[6] O processo nº 0020060-02.2018.5.04.0333 (RO) utiliza a Convenção Americana de Direitos Humanos para dois assuntos. Dessa maneira, foi contabilizada apenas como uma decisão, mas contabilizados dois assuntos.
[7] Menções à Convenção Americana de Direitos Humanos esporádicas nos relatórios dos acórdãos, também, não foram contabilizadas, visto que não integram as razões de decidir.
[8] Caso o tratado fosse aplicado para garantir o duplo grau de jurisdição, por exemplo, o assunto seria "duplo grau de jurisdição."

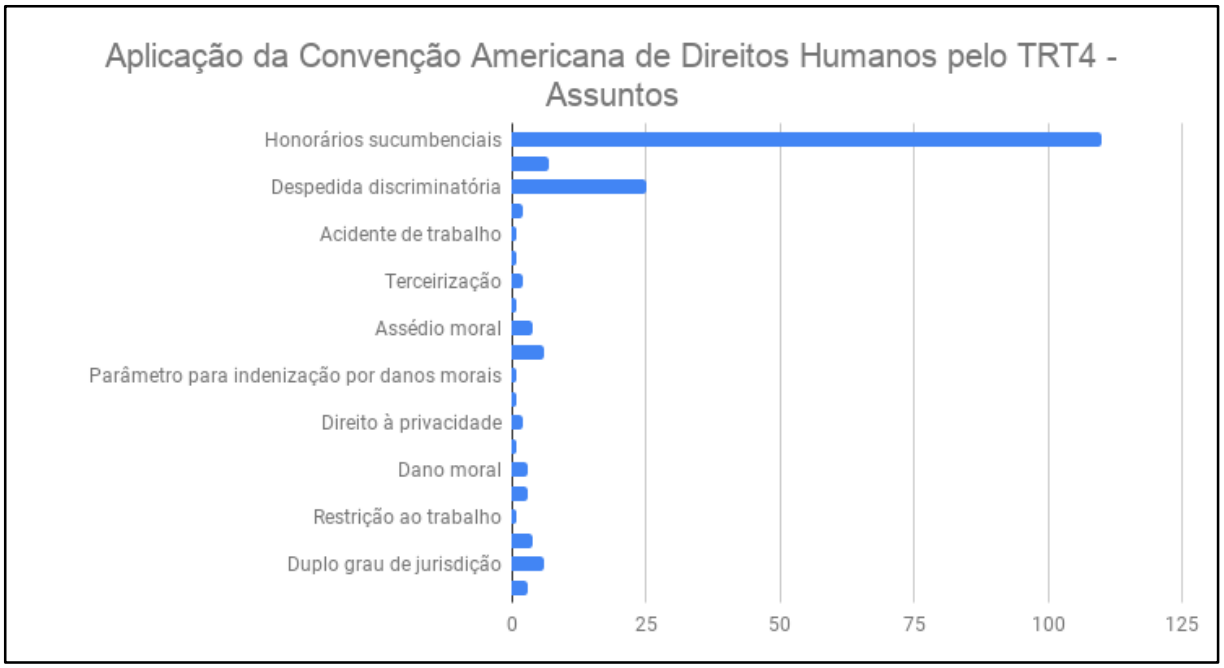

Figura 2 - Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos - TRT4 - Magistrados

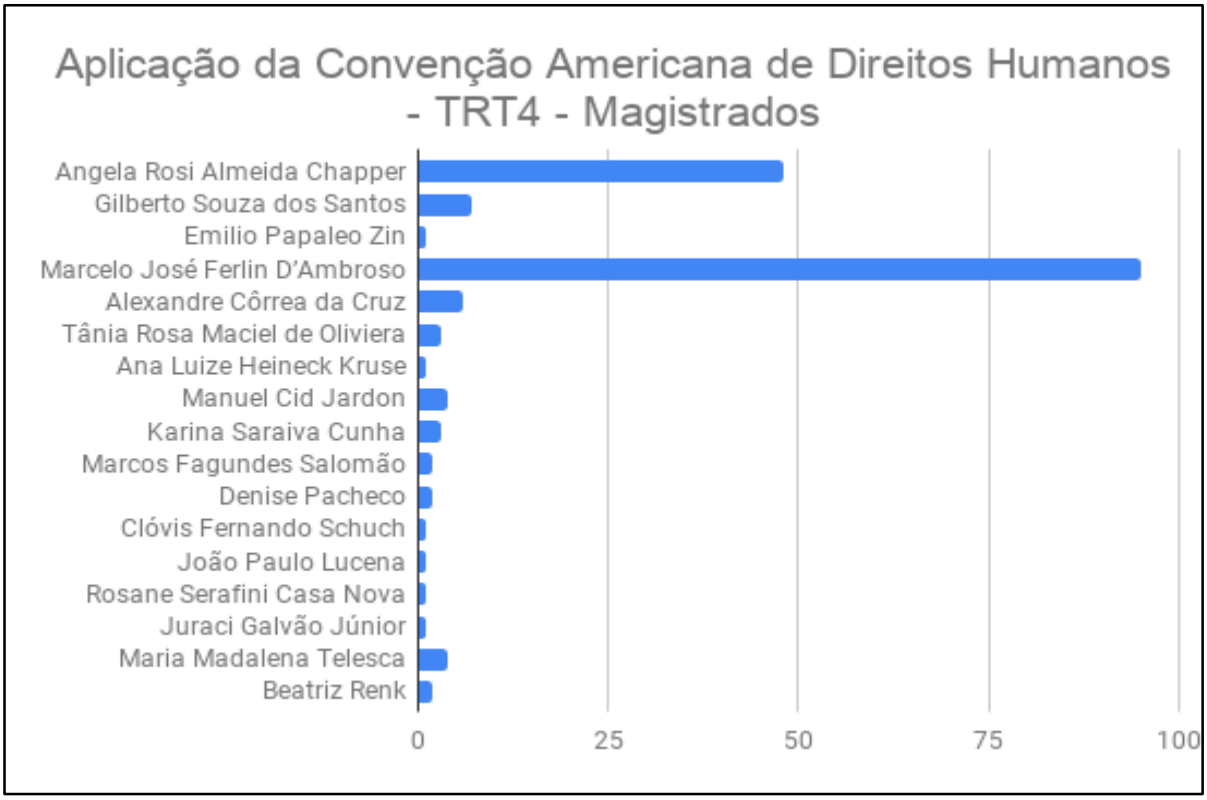

Figura 3 - Instrumentalização da Convenção Americana de Direitos Humanos - TRT4 - Maneira de instrumentalização

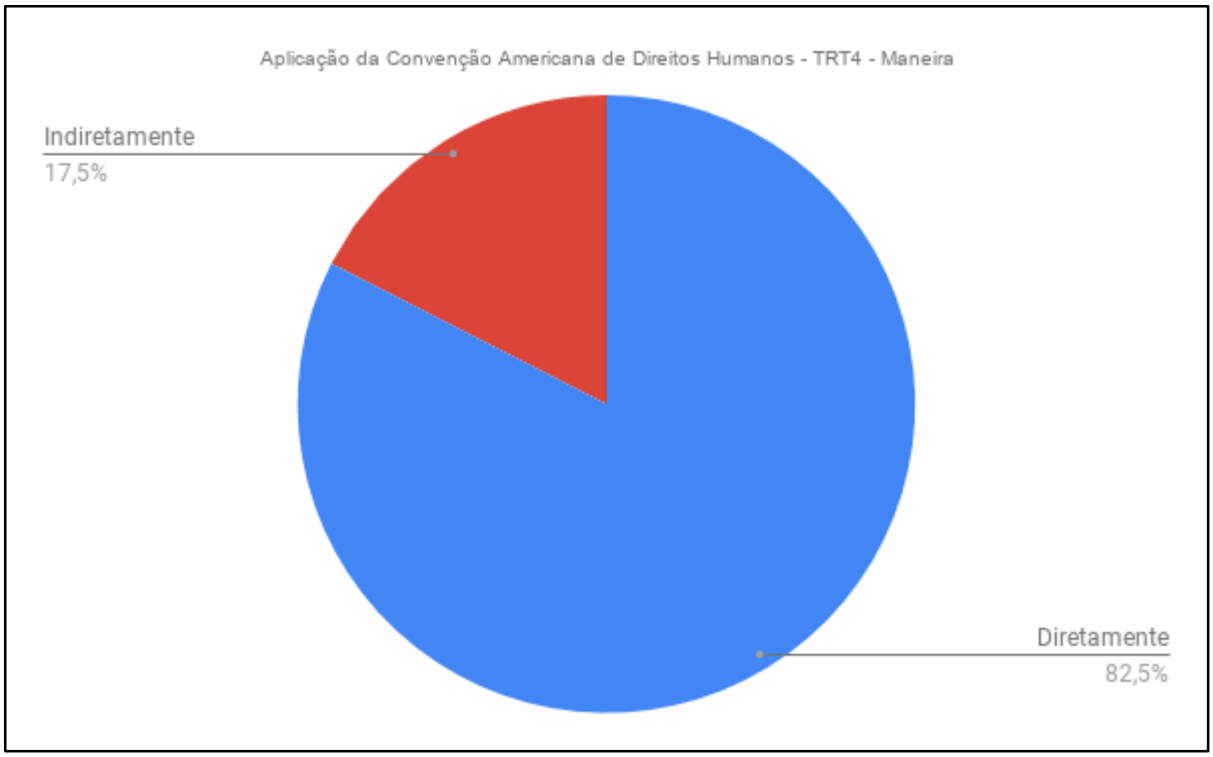

Fonte: tabelas elaboradas pelo autor com base na pesquisa jurisprudencial feita (2019).

Ainda, procedeu-se ao cruzamento de dados das tabelas a fim de criar um perfil do desembargador ou do juiz convocado para que se pudesse compreender a posição individual de cada magistrado, possibilitando melhor entendimento da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo TRT4.

Votante	Angela Rosi Almeida Chapper
Assunto	Honorários sucumbenciais (45) Assistência judiciária gratuita (1) Parâmetro para indenização por danos morais (1) Jornalista (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (3) Diretamente (45)

Votante	Gilberto Souza dos Santos
Assunto	Doença ocupacional (4) Acidente do trabalho (1) Assédio moral (1) Jornalista (1)
Maneira de utilização	Diretamente (6) Indiretamente (1)

Votante	Emilio Papaleo Zin
Assunto	Honorários sucumbenciais
Maneira de utilização	Indiretamente

Votante	Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Assunto	Honorários sucumbenciais (48) Despedida discriminatória (24) Insalubridade às domésticas (1) Terceirização (1) Injúria racial (1) Assédio moral (3) Direito à saúde (4) Doença ocupacional (3) Dano moral coletivo - Direitos sociais (1) Direito à privacidade (2) Dano moral (3) Acesso à justiça (3)
Maneira de utilização	Diretamente (92) Indiretamente (4)

Votante	Alexandre Côrrea da Cruz
Assunto	Assistência judiciária gratuita (1) Honorários sucumbenciais (5)
Maneira de utilização	Indiretamente (6)

Votante	Tânia Rosa Maciel de Oliviera
Assunto	Danos morais - controle para uso do sanitário (1) Honorários sucumbenciais (1) Parâmetro para indenização por danos morais (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (2) Diretamente (1)

Votante	Ana Luize Heineck Kruse
Assunto	Honorários sucumbenciais (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (1)

Votante	Manuel Cid Jardon
Assunto	Honorários sucumbenciais (3) Despedida discriminatória (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (4)

Votante	Karina Saraiva Cunha
Assunto	Honorários sucumbenciais (3)
Maneira de utilização	Indiretamente (4)

Votante	Marcos Fagundes Salomão
Assunto	Terceirização (1) Restrição ao trabalho (1)
Maneira de utilização	Diretamente (1) Indiretamente (1)

Votante	Denise Pacheco
Assunto	Desnecessidade de registro da profissão de radialista (2)
Maneira de utilização	Indiretamente (2)

Votante	Clóvis Fernando Schuch Santos
Assunto	Desnecessidade de registro da profissão de radialista (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (1)

Votante	João Paulo Lucena
Assunto	Produção de provas (1)
Maneira de utilização	Diretamente (1)

Votante	Rosane Serafini Casa Nova
Assunto	Jornalista (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (1)

Votante	Juraci Galvão Júnior
Assunto	Desnecessidade de registro da profissão de radialista (1)
Maneira de utilização	Indiretamente (1)

Votante	Maria Madalena Telesca

Assunto	Duplo Grau de jurisdição (4)
Maneira de utilização	Diretamente (4)

Votante	Beatriz Renk
Assunto	Duplo Grau de jurisdição (2)
Maneira de utilização	Diretamente (2)

Fonte: tabelas elaboradas pelo autor com base na pesquisa jurisprudencial feita (2019).

É possível notar, preliminarmente, que há desembargadores que se destacam, assim como assuntos. O próximo item se encarregará de interpretar os dados obtidos através da pesquisa jurisprudencial qualitativa e quantitativa efetuada.

3 INTERPRETANDO OS DADOS: COMO O TRT4 APLICOU A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

De início, cabe ressaltar que o número de decisões que instrumentalizaram de alguma maneira a Convenção Americana de Direitos Humanos (182), por si só, já é demonstrativo de como o TRT4 se comporta em relação ao referido tratado. Somente no mês de junho de 2019 foram julgados 7.734 ações originárias, recursos e recursos internos[9], superando em muito o número de vezes que a convenção foi efetivamente aplicada entre 1992-2019. Assim, se fosse feita a média aritmética de utilizações/ano, teríamos 6,5 vezes por ano.

Não obstante, as aplicações começam a ocorrer apenas em 2011, ou seja, 19 (dezenove) anos após a promulgação do referido tratado. Ao analisar os dados, nota-se uma concentração em certos votantes e assuntos: os Desembargadores Marcelo José Ferlin d'Ambroso (95) e Angela Rosi Almeida Chapper (48), e honorários sucumbenciais e despedida discriminatória, respectivamente.

Novamente, entretanto, os números sozinhos, apesar de importantes, necessitam da complementação do perfil decisória dos votantes. Isso porque, mesmo tendo instrumentalizado o tratado 48 (quarenta e oito) vezes, a Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper lançou mão da convenção 45 (quarenta e cinco) vezes para um único assunto, qual seja, o de honorários sucumbenciais. Por outro lado, o Desembargador Marcelo

[9] Relatório de produtividade do mês de junho/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho . Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/290752/A_-_Tribunal%20JUNHO.pdf . Acesso em: 16 jun. 2019.

José Ferlin d'Ambroso instrumentalizou 96 (noventa e seis) vezes, distribuídas em 12 (doze) assuntos diferentes, com destaque, novamente, ao tema de honorários sucumbenciais. Outro destaque é o Desembargador Gilberto Souza dos Santos, visto que, mesmo tendo instrumentalizado o Pacto de São José da Costa Rica em apenas 7 (sete) ocasiões, o fez em 4 (quatro) assuntos diferentes. Os demais desembargadores, com as exceções das Desembargadoras Maria Madalena Telesca e Beatriz Renck, lançaram mão da Convenção Americana de Direitos Humanos de maneira indireta, através, principalmente, de jurisprudência.

Há um padrão a ser reconhecido: desembargadores que pouco utilizam o tratado tendem a utilizá-lo de maneira indireta ao passo que desembargadores que muito utilizam-no tendem a utilizá-lo de maneira direta. A utilização indireta pode indicar uma falta de familiaridade com o tratado, vez que não houve uma apropriação direta do conteúdo da convenção, mas sua reprodução através de meios terceiros.

Quanto aos assuntos, se destacam aqueles relacionados ao Direito Processual, especialmente honorários sucumbenciais e duplo grau de jurisdição. A questão dos honorários sucumbenciais merece breve explicação.

Com a reforma trabalhista de 2017, Lei nº. 13.467/17 (BRASIL, 2017), foi inserido o art. 791-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nele, em seu parágrafo quarto, é disposto que o beneficiário da justiça gratuita que tem sua ação julgada total ou parcialmente improcedente será condenado em honorários de sucumbência e terá que pagar de 5% a 15% do valor da causa. Nesse caso, entendida a situação como maneira de diminuir o acesso à justiça, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi utilizada como argumento a ensejar a não-aplicação do artigo supracitado[10].

Dessa maneira, o apelo do tratado em exame no âmbito do Direito Processual decorre do seu artigo 8 - Garantias judiciais, que prevê o acesso à justiça (1.) e o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (2.h.) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O Direito material do Trabalho, por sua vez, está, em sua maioria, previsto na legislação brasileira, o que *a priori* poderia limitar a *utilidade* do tratado em análise. Entretanto, as garantias processuais, trazidas à tona pelos magistrados, previstas na convenção também estão

[10] Apesar de utilizada a Convenção Americana de Direitos Humanos para tal fim, muitas vezes os votantes acabaram por aplicar o referido dispositivo legal por motivos de "política judiciária."

previstas no Código de Processo Civil, na CLT e na Constituição Federal, sendo utilizadas como reforços à legislação interna.[11]

Todavia, na esfera do Direito material, pouco se utiliza o pacto. Os assuntos mais representativos, nessa área, são despedida discriminatória, doença ocupacional e direito à saúde. Ou seja, há espaço para a instrumentalização da Convenção Americana de Direitos Humanos de maneira a consolidar direitos materiais trabalhistas. Não obstante, não é o que se observa.

Igualmente, procedeu-se ao exame dos currículos dos magistrados da seguinte maneira: 1º) Procurou-se na plataforma *lattes*; 2º) Caso não houvesse, perfil oficial do magistrado no TRT4. A escolha se justifica, porque a formação internacionalizada, tanto acadêmica, quanto profissional, reflete no exercício da profissão do indivíduo, notoriamente quando o assunto tratado se relaciona com atividades estatais, à medida que o sujeito participa de uma disputa narrativa para sedimentar determinado ponto de vista (DEZALAY; GARTH, 2005; DEZALAY; MADSEN, 2013).

Dos dezessete julgadores, seis (35%) possuem formação acadêmica no exterior[12] e são responsáveis por 158 (86%) aplicações de um total de 182 das decisões analisadas ao passo

---

[11] A Convenção Americana de Direitos Humanos é legislação interna, visto que ratificada e promulgada.

[12] Angela Rosi Almeida Chapper. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/angela-rosi-almeida-chapper . Acesso em: 07 out. 2019.
Gilberto Souza dos Santos. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4294110H9&tokenCaptchar=03AOLTBLRBr0ZIYBYNaBjfsrZLhWQtIARxH4nIuYf9WUaZMpMip0DsJOWotViUEFX50D5-tU9-eUeLLHgm3JOHv1v5JMNZWEMf1Dnd0LLfAyY9YCIsNkiMxxRqh0anXE-fPEN7Qiu7PBndS4VqgAWYcHBpa8FxnsOnzVGomENO7Wlor0r_nyXKmXaEcdcsCeIAnoGj8TqK2YAnjn-w82sZLBsKaoA2O-iPR8VBv94WKlWqMud0hxcZOWlCm-Zqox3TwQCfKIWN4nuDjYAeA7SnFWfV78mclUD-IzB5Q7r_7sgq35fGDZx_vRk6BWqI9iQrkeDOh4DNKnEwUEjc0JzDH72aCE_ttUSgpKATwdJ6A53hnHbcVbyMhp40btGesgYjYNEpvVwqfneTDc8ABJ6TOCOv5Im0YwCb9w0XS8-BK8G_4RLMlD58feAZ1n026l2jidpbxSn-MuTZzs0YlW58rH2OugX2j8zzuQ . Acesso em: 07 out. 2019.
Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4241012J6&tokenCaptchar=03AOLTBLQmwPTEFS4N2c0WTVEJ2zYtmizsii9u-O9GejAa24LEDpsiSas45O5fi6ojN7xmtU1PxHS4dvkhl6pW52Ei8JBo8P8cjKOi24s0AzMiVb_rincXitbRYIedr2hBxVynwNRCBhUrz-QNVFzIVi7Ba8fqsYups8Yl0oI-R0A2HDFF68pD4WxcCxDPZr3sz8ppMp4FmixAMw35bx2Bh2X1mqOYR2_f5uF0PUSQFsZ6VAoTVlyf-AvdBf5sVc6-aptIdMvEdmgHktgMtUW3av_oqeB3adNWX70ICNHm1SkRnFHa-F7I5Rmvzak51RyBCHrtRuRt62LZisGG-jomHfg0zhMFalPjQeHYXJYi8suw_GswXBxYeIhyMh7LJ8xo1OarFyWrgzWQxwQIX4zp2Nq-Gxdj0N2DTq9MWcptl2cdLOmathVYCIORcOLeSNmyXp4z2av9AHZhY1hZw884uis371kD8MSafA . Acesso em: 07 out. 2019.
Alexandre Côrrea da Cruz. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4436135T5&tokenCaptchar=03AOLTBLTgPlf0jTJJVaBl5alY80J0_mIeQcolAqdQKQaNJqcJcqJGCy0lSXtsBddWgHfOkDGnv5qhYkkvKXoDHqnOVlDvRC-mGWu5viMUauuYWnP2IzafYPcgQxJ347OqGLRUhzICbMGWJ4V83PQvhriNhxXzrkXvbsMgRa8DK6UGSJ-sYYhr8akjEaBoBjHSuMr_PYZKpoWV_Ms7tvivk_VIJ68lI7X2yMMjzwILgGWD9AN2l6OT_soU_eT_YgW

que onze[13] (65%) não possuem formação acadêmica no exterior e respondem por vinte e cinco (14%) das instrumentalizações, de um universo de 182 decisões.

Nota-se, então, alto nível de internacionalização de seus estudos, como estratégia de legitimação de um conhecimento especializado utilizado frente a um órgão do Judiciário, pouco sujeito a mudanças e a questionamentos (DEZALAY; GARTH, 2000). Dessa forma, destacam-se os magistrados com formação acadêmica internacionalizada no âmbito da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no TRT4.

A instrumentalização do tratado, em sua maioria, portanto, ocorreu sempre de maneira a potencializar o Direito Constitucional, seja em termos processuais, como acesso à justiça e duplo grau de jurisdição, seja relacionado às garantias fundamentais, como dignidade ou trabalho como direito social. Nota-se, então, o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que tratados internacionais de Direitos Humanos, caso não

---

simUJCYFeBv6r5CjsiborzQzjkOb6uJtb2SFf3dTGwsLugN8k7o_XMj6x1NXFkyjHyTdW4lCrHdE-nY6QjauXDBhrg4FsRX5_Tg0u4yGSqHoWe4VnFq1XKWTMpwSSdIj8TJJP2TwvMlZvQ0K8nwfAmI0_nDTDmbg0Vb6wgHFRKA290s8VTw7zv38abUePbvWhDj6EuHy5e3CiugFrwTRjlYjEth4ZAH3rfw . Acesso em: 07 out. 2019.

João Paulo Lucena. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/joao-paulo-lucena . Acesso em: 07 out. 2019.

Juraci Galvão Júnior. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/96842 . Acesso em: 07 out. 2019.

[13] Beatriz Renck. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/beatriz-renck . Acesso em: 07 out. 2019.

Maria Madalena Telesca. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/maria-madalena-telesca . Acesso em: 07 out. 2019.

Rosane Serafini Casa Nova. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/rosane-serafini-casa-nova . Acesso em: 07 out. 2019.

Clóvis Fernando Schuch Santos. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/clovis-fernando-schuch-santos . Acesso em: 07 out. 2019.

Denise Pacheco. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/denise-pacheco . Acesso em: 07 out. 2019.

Marcos Fagundes Salomão. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/marcos-fagundes-salomao . Acesso em: 07 out. 2019.

Karina Saraiva Cunha. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/karina-saraiva-cunha . Acesso em: 07 out. 2019.

Manuel Cid Jardon. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4378962J0&tokenCaptchar=03AOLTBLRK9-GGr9n-h5QBlbS3Uv_gEQcOq1QjK33OvkvvY3ZS7UO0_h1MH5IsHJu8Bfm7qbqQ2pz84f2MmN0x6Z_9aBdRC881-E5hsT_NVpPwWVAV6jbkNAe8kceQ0Fa8J86KoaZEHwkDk_IlT6oiN4MQSlXayh9QQJTf7DEjHp5CWnPeYUxg9M1mE5293ddJ9g2aq0f57j1rC6IYkYoQLFhFhSGaYYwa6xoR-wpfsErCfgxBIeYmXzwLL4tsi7Y_rylLBs03ti9RybNB2AV2mIvNlCieRK9_s6gKYX_MQIxhHre1l6BT9WyE4dG-kdtqePfiVGptDQs1qZqp5LTmG9upA-rwG4X_XXESGzrwfXunG4ObEADYDUDyIbcvoHs-kCHaXsVbloeO2y1S3pLCTSlZ07ebOJ2DaSUMrMuqR6S2Jvpl48n6HJXMPwk0-DWHa_KqMevUzMNQhhtyq58unOPa_aAaVcmWBw . Acesso em: 07 out. 2019.

Ana Luize Heineck Kruse. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/ana-luiza-heineck-kruse . Acesso em: 07 out. 2019.

Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tania-rosa-maciel-de-oliveira . Acesso em: 07 out. 2019.

Emilio Papaleo Zin. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/emilio-papaleo-zin . Acesso em: 07 out. 2019.

aprovados pelo processo de emenda, possuem *status* supralegal, estando abaixo da Constituição.

Quando se interpretam esses dados à luz das categorias de Direitos Humanos estruturais ou incidentais, é possível perceber que o padrão encontrado não se distancia do esclarecido por Mascaro (2017). O Direito Processual é comumente ligado à realização do direito material, principalmente, ao direito à igualdade, representado, com destaque, pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (DIDIER JÚNIOR, 2017). Vez que a parte processual do Direito está intimamente relacionada com questões estruturais do capitalismo, é previsível que a instrumentalização da Convenção Americana de Direitos Humanos ocorra, com peso, através dos Direitos Humanos estruturais enquanto os Direitos Humanos incidentais acabam ficando à margem desse processo.

Por último, não obstante ser conhecida a Justiça do Trabalho como precursora da aplicação e da instrumentalização do Direito Internacional Público no Brasil (JIMENEZ; MOSCHEN, 2013), é curiosa a falta de citações ao Protocolo de San Salvador (OEA, 1988), promulgado em 1999 no Brasil, quando pesquisado pela referida convenção, visto que o seu conteúdo é mais específico ao Direito do Trabalho, enquanto o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos se mostra mais abrangente.

CONCLUSÃO

Desde sua promulgação, em 1992, no Brasil, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região presenciou 182 (cento e oitenta e duas) utilizações da Convenção Americana de Direitos Humanos, contando votos vencidos, inclusive. Efetivamente, a convenção começa a aparecer nas decisões nos finais de 2011, quase duas décadas depois da entrada em vigor do tratado no país. Esses dados já dão importante aviso de quais resultados esperar.

A instrumentalização do Pacto de São José da Costa Rica tem dois aspectos importantes a serem destacados: a) quem se apropriou mais vezes de seu conteúdo e b) a quais situações foi utilizado. Em relação ao primeiro ponto, os magistrados que possuem formação acadêmica no exterior são responsáveis por mais de 80% dos votos aos quais foi instrumentalizada a Convenção Americana de Direitos Humanos. Quanto ao segundo ponto, o tratado em análise foi mais utilizado em casos de Direito Processual, ressaltando categorias jurídicas estruturais do capitalismo, como igualdade e acesso à justiça, sendo o Direito material deixado às margens do processo de instrumentalização. Ainda, é possível afirmar que a maioria dos desembargadores (à exceção de Angela Rosi Almeida Chapper e de Marcelo José Ferlin

d'Ambroso), pela maneira que se utilizaram do referido tratado, não estão familiarizados com sua substância.

Dessa forma, não é de se estranhar os dados encontrados através de levantamento jurisprudencial quantitativo, os quais já prediziam o que se poderia cogitar de se encontrar na consulta aos julgados do TRT4. Por fim, os resultados da pesquisa são capazes de fortalecer a análise crítica marxista do Direito, em especial aquela trazida por Alysson Mascaro (2017), e as explicações de Dezalay e Garth (2005; 2000) e de Dezalay e Madsen (2013), à medida que, respectivamente, a) é reforçada a categoria de Direitos Humanos estruturais, como a questão dos honorários sucumbenciais, por exemplo, pelo tribunal, e b) os magistrados que possuem formação acadêmica no exterior, possuindo internacionalização de seus conhecimento, são responsáveis por mais de 80% das decisões que instrumentalizam a Convenção Americana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da República, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm . Acesso em: 06 ago. 2019.

CASTRO, Felipe Araújo. Bourdieu encontra Pachukanis. In: *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Ahead of point, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38793/29363 . Acesso em: 31 jul. 2019.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *La internacionalización de las luchas por el poder: La competencia entre abogados y economistas por transformar los Estados latinoamericanos*. 1ª edición para México. México, D.F. ILSA. 2005.

_____; _____. A dolarização do conhecimento técnico profissional e do Estado: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do Estado, 1960-2000. In: *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 163-176, Junho 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000200009&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 30 jul. 2019.

_____; MADSEN, Mikael Rask. Espaços de poderes nacionais, espaços de poderes internacionais: estratégias cosmopolitas e reprodução das hierarquias sociais. In: CANEDO,

Letícia et al. (Org.). *Estratégias educativas das elites brasileiras na era da globalização*. Hucitfc Ed. São Paulo. 2013.

DIDER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 19ª Edição. Salvador: Jvs Podivm. 2017.

GALLO, Carlos Artur. *Um acerto de contas com o passado*: crimes da ditadura, "Leis de impunidade" e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina. Curitiba: Appris. 2018

HANLEY, Jane; VALVERDE, Estela. Tolerancia y derechos humanos en Uruguay. In: *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 27, pp. 459-480, jul.-dez. 2017. Disponível em: http://www.revistatabularasa.org/numero27/tolerancia-y-derechos-humanos-en-uruguay/ . Acesso em: 18 out. 2019.

JIMENEZ, Martha Lucía Olívar; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Las inmunidades de Estado Extranhero en la Pauta del Judiciário Brasileño: Avances y Desafios. In: *Civil Procedure Review*, Munique, v. 4, n. 3, set.-dez., pp. 99-121, 2013. Disponível em: http://www.civilprocedurereview.com/?option=com_content&view=article&id=212:las-inmunidades-de-estado-extranjero-en-la-pauta-del-judiciario-brasileno-avances-y-desafios1&catid=75:pdf-revista-n3-2013- . Acesso em: 31 jul. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: uma crítica marxista. In: *Lua Nova*, São Paulo, n. 101, pp. 109-137, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n101/1807-0175-ln-101-00109.pdf . Acesso em: 29 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Costa Rica, São José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "protocolo de San Salvador", El Salvador, São Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 06 ago. 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica. 1988.

PEREIRA, Francisco. *Karl Marx e o Direito*: Elementos para uma crítica marxista do Direito. Salvador: Lemarx. 2019. Disponível em: http://www.lemarx.faced.ufba.br/arquivo/karl-marx-e-o-direito.pdf . Acesso em: 07 out. 2019.

PETRARCA, Fernanda Rios Petrarca. A luta pelos direitos humanos: profissionalização de causas e politização do direito. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 27, n. 70, jan.-abr., pp. 181-199, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v27n70/13.pdf . Acesso em: 31 jul. 2019.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A sociologia do campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. In: *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, pp. 226-249, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27033/21753 . Acesso em: 31 jul. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva. 2014.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Schwarcz ltda. 2011.,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO (TRT4). Portaria nº. 3.484, de 29 de junho de 2015. Institui a Comissão de Direitos Humanos e Trabalho Decente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/680115/3484%20-%20Alterada%20-%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos.pdf . Acesso em: 06 ago. 2019.

Recebido em: 20/08/2019
Aceito em: 23/10/2019